

## RECURSO INTERPOSTO POR SULZER BRASIL S.A

EDITAL - CONCORRÊNCIA : 22/2010

### I - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O presente certame está estritamente disciplinado pela Lei Federal nr. 8666 de 21/junho/93, com as alterações introduzidas pelos diplomas legais posteriores.

Nestes preceitos, após regular análise da documentação e propostas técnicas apresentadas, a r. Comissão emitiu Relatório de Exame e Julgamento da Documentação e Proposta Técnica conclusivo das habilitações e desclassificações das empresas proponentes.

A RECORRENTE lançou-se inconformada, provavelmente, motivada pela sua derrota no certame, pois os vícios apontados pela Comissão, estão claramente evidenciados no Recurso Interposto:

**A empresa Recorrente quer demonstrar sua capacidade técnica baseada em fatos que não condiz com o presente objeto, pois não é por estar fornecendo ao Ministério da Integração (Motobombas com capacidade superiores aos deste processo licitatório), que estaria apta a fornecer os equipamentos que atendam aos requisitos técnicos do projeto em questão, o qual possui características totalmente diferentes e em operação.**

A empresa Sulzer, especificamente aos itens do Parecer Técnico, quer demonstrar uma situação com exigências novas, o que não tem fundamento legal haja vista que o Edital e seus anexos estão claros e todos esclarecimentos em época legal foram feitos pela comissão, como a seguir descritos:



***Do item do recurso "1 – Contestação de que a bomba ofertada não atende, no ponto operacional, a altura de 15,8 m"***

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a bomba por ela ofertada nesta licitação atende plenamente aos requisitos do edital, alegando ainda que "não há exigência no Edital de que a curva da bomba deva cruzar o ponto com vazão de 20,000 m<sup>3</sup>/h e altura manométrica de 15,3 m."

Tal assertiva não condiz com a realidade.

Preliminarmente, há exigência **expressa** no Edital que o equipamento deve ter seu funcionamento **obedecendo** a curva do sistema especificada para a EB 100, que contempla variações de vazão de 20.000 m<sup>3</sup>/h, quanto variações inferiores a 15,3 m de altura manométrica.

A razão da estipulação dessas variáveis não é resultado da mera "discrecionabilidade" da Administração, mas, sim, calcada no regime de variação de níveis do rio São Francisco no local do projeto, conforme demonstrado na curva do sistema.

As especificações do Edital estão claras quanto ao atendimento do ponto operacional considerando a curva de sistema para a condição da bomba operando no nível máximo com escorva.

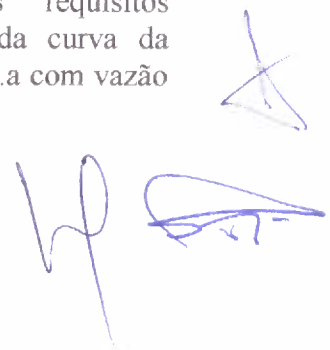
**5.2.1 Condições Operacionais alínea "c" Escolha das bombas.**

No caso da bomba EB 100, que é o coração do projeto, sendo responsável pelo primeiro bombeamento do sistema, a não observância da curva do sistema pode acarretar falhas na alimentação de todo o empreendimento.

Por oportuno, saliente-se que para as demais bombas que não a EB 100 (EB 200, 300 etc.), a variação do canal (a curva de cada sistema), não acompanha a variação de nível do rio, razão pela qual o funcionamento desses equipamentos é distinto da EB 100, possibilitando uma operação mais estável, admitindo equipamentos com outras especificações.

As características da bomba ofertada que **inviabilizam** a sua aceitação pela Codevasf, são assim exemplificadas:

- Na condição de operação considerando a curva 3 de sistema (Max. sem escorva), a bomba ofertada pela Sulzer não atende aos requisitos operacionais, pois a intersecção da curva da bomba com o sistema atinge 15 m.c.a com vazão de 12.400 m<sup>3</sup>/h.



- Na condição de operação considerando curva 1 de sistema (desnível mín.) a bomba ofertada pela Sulzer não cruza com o sistema. Embora exista um quebra vácuo para estabilizar o sistema o proponente deveria informar a máxima rotação reversa e o nível correspondente, conforme solicitado nas especificações técnicas folha 15 item “b.2” e “b.3”.
- Quanto aos valores de vazão diferenciados para as bombas da EB 100 e 300 em sua extremidade, fica clara esta prática utilizada pelo fabricante Sulzer, muito embora, não houvesse necessidade em haver uma intersecção neste ponto com a curva de sistema.
- A bomba ofertada pela Sulzer para ambas elevatórias apresentam variações discretas no diâmetro do rotor, contudo analisando isoladamente a curva de cada equipamento fica claro que existem vazões **diferentes** para uma mesma altura manométrica nas intersecções com as curvas de sistema da EB 300.

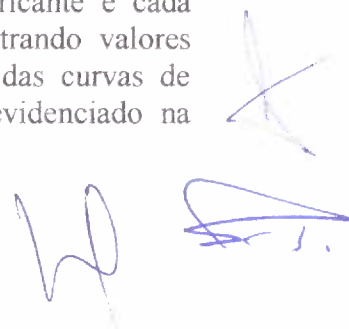
Em resumo, a bomba ofertada do recorrente, nos pontos do sistema, a bomba apresentada pela Sulzer poderá operar em pontos de instabilidade na curva.

Isso porque a bomba apresenta uma ampla faixa de vazão, no caso entre 14.800 a 18.000 m<sup>3</sup>/h. Como resultado disso, poderá ocorrer falhas na operação de bombeamento, como vibração e cavitação, que podem ensejar o desgaste prematuro do equipamento.

Por tais razões, a bomba da recorrente foi desclassificada do certame.

Por fim, a alegação do recorrente quanto a bomba ofertada pela KSB não tem procedência, pois o equipamento ofertado por aquela concorrente atende a curva do sistema em suas máximas e mínimas. Inclusive, para a vazão de 20.000m<sup>3</sup>/h a AMT da KSB é inferior ao estabelecido na curva do sistema, bem abaixo dos alegados 16 m informado no recurso da Sulzer.

Destaque-se ainda que quanto ao ponto operacional indicado pela empresa KSB, vale ressaltar que cada fabricante e cada bomba possui curva de performance diferenciadas encontrando valores diferentes de vazão e pressão em função da intersecção das curvas de sistema com a curva específica da bomba, o que fica evidenciado na



proposta da KSB demonstrando de forma clara a faixa de operação da bomba, considerando as curvas de sistema.

***Do item do recurso “2- Contestação da divergência máxima para a EB-100 e EB-300”***

Conforme mencionado acima, o próprio recorrente admite e declara que as curvas da EB 100 e da EB 300 são diferenciadas.

O recorrente apresentou o mesmo equipamento para as duas estações de bombeamento, com uma diferença mínima de 2 mm no diâmetro dos dois rotores (EB100 diâmetro de 1.077mm e para a EB-300 de 1.079mm).

Tal diferença é **tecnicamente** incapaz de alterar as curvas de performance das duas EB's, em outros palavras, não são 2 mm capazes de fazer com que uma bomba seja capaz de performar 600m<sup>3</sup>/h extras.

Assim, a curva da bomba ofertada pela recorrente para a EB 100 é similar à EB 300, sendo que as curvas dessas EB's são distintas em suas extremidades, esse é mais um motivo, além dos motivos acima citados, que vem reforçar o entendimento técnico de que a bomba ofertada para a EB 100 não atende ao requisitado pelo edital.

***Do item do recurso “3- Contestação de suposta ‘instabilidade’ em determinado trecho as curvas”***

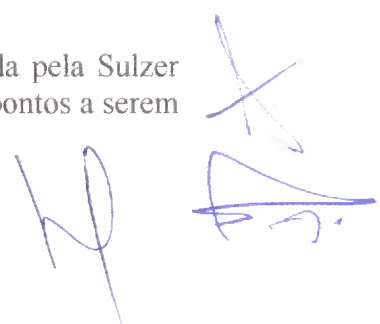
Conforme suscitado nos dois itens acima rebatidos, a EB 100 e a EB 300 possuem exigências técnicas distintas. Contudo, o recorrente apresentou um mesmo equipamento com a sutil diferença de 2 mm no diâmetro do rotor, que em tese seria suficiente para alterar suas condições de performance.

No caso da EB 300, o equipamento ofertado pela recorrente atende ao quanto especificado pelo projeto.

Contudo, no caso da EB 100, o mesmo não ocorre, pelas razões exaustivamente acima demonstradas.

Em especial, no tocante à “instabilidade”, os argumentos demonstrados pela Sulzer com a apresentação da “ampliação” da curva de performance do equipamento, não são passíveis de serem reconhecidos, pelos motivos à seguir descritos:

- A ampliação da curva apresentada pela Sulzer não deixa claro a adequação dos pontos a serem



analisados, à vista da **falta de escala e indicação da vazão e altura manométrica.**

- Mesmo realizado um exercício de ilação dos valores genericamente indicados no gráfico, nota-se que o problema persiste, em razão da simples constatação da ampla variação de vazão para uma mesma altura manométrica. A eventual diferença permanece o suficiente para ensejar os problemas de performance de operação da bomba, em outras palavras, a instabilidade na operação.

Ante todo o exposto, conforme já ensinando por MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus comentários ao artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevante: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (...) Pode-se observar, a partir da vigência da Lei nº 8.666, um certa distorção do problema (...) A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que **a licitação não pode ser conceituado como um concurso realizado no interesse dos participantes.** Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso.(...)”*

*A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as condições previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)”*

Com o procedimento licitatório, a Administração busca realizar a melhor contratação sob o aspecto técnico e financeiro.

De nada adianta ao interesse público a contratação de equipamento que não seja capaz de realizar a performance sintetizada no objeto da licitação, consoante os requisitos pertinentes à situação, consignados nas especificações técnicas elaboradas.

Da análise do recurso acima realizada, conclui-se, portanto, que a recorrente, na totalidade do recurso apresentado, objetiva razões para alicerçar suas pretensões desprovidas de qualquer fundamento legal,

de fazer ser aceito equipamento que não atende ao quanto especificado e necessário à pacífica e estável operabilidade do sistema, consoante a qualidade o prazo de durabilidade requerido.

Por tais razões, é dever da Administração, na defesa do interesse público objeto da presente licitação, manter a inabilitação da concorrente SULZER DO BRASIL S.A. no lote 01 do Edital nº 22/2010.

Brasília, 23 de julho de 2010

  
\_\_\_\_\_  
JUAN RAMON CAMPOS FLEISCHMANN

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ARNALDO ANTONIO RESENDE

Membro

  
\_\_\_\_\_  
MARCO ANTONIO DE CARVALHO PEDRA

Membro

Visto: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
VANESSA COSTA TOLENTINO

Assessoria Jurídica